

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS - ESTADO DO PARANÁ.**

PROCESSO N.º: 198432/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADOS: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, ex-prefeito do Município de Apucarana, inscrito no CPF/MF sob o nº 448.433.219-15, na qualidade de interessado nos presentes autos, vem à presença de Vossa Excelência, por seu advogado infrafirmado (Procuração em anexo), com respeito e acatamento, apresentar RAZÕES DE CONTRADITÓRIO declinando, para tanto, os fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – BREVE SÍNTESE FÁTICA

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Município de Apucarana para o exercício de 2012.

Após apresentação de contraditório pela entidade, a Diretoria de Contas Municipal manifestou-se através da Instrução nº721/14, não acatando as argumentações apresentadas, mantendo três restrições, conforme segue:

II – DAS CONSTATAÇÕES

(i) Despesas com Publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, § 4º.

Não obstante a apresentação de contraditório por parte do ex-prefeito Municipal de Apucarana, atestando o equívoco na escrituração do empenho nº2814/2012 como Publicidade e Propaganda, a DCM ainda entendeu não estar regularizado este item.

Isto pelo fato de entender que o empenho foi escriturado de maneira global, não sendo possível a identificação de quantas inserções houve em rádios, ou meso quantas publicações foram realizadas em jornais, e assim por diante.

Porém, a conclusão da irregularidade das contas em razão da não discriminação das despesas não merece prosperar.

Uma por terem sido apresentadas as notas fiscais relativas às despesas, e somando elas R\$64.686,42 (sessenta e quatro mil e seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos), e estando estas acima dos R\$64.132,91 (sessenta e quatro mil e cento e trinta e dois reais e noventa e um centavos) que é o valor que ultrapassou o limite da média; outra por ser de entendimento deste tribunal, em outros julgados análogos¹, que por mais que escrituradas de forma global, pode ser convertida em ressalva, como demonstra:

Processo nº97009/09

PCA 08 – MUNICÍPIO DE SERTANEJA

Acórdão de Parecer Prévio nº156/14 – Primeira Câmara

¹ Outros Processos com o mesmo entendimento:

Processo nº97149/09 – Acórdão de Parecer Prévio nº167/14 – Primeira Câmara

Processo nº157221/13 – Acórdão de Parecer Prévio nº142/14 – Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Sertaneja. Exercício de 2008. Emissão de Parecer Prévio recomendando a **regularidade** das contas, **ressalvadas** a realização de despesas com publicidade em ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos a realização de despesas com publicidade no período de três meses que antecederam as eleições e a terceirização indevida de serviços de saúde, contabilidade e assistência jurídica e administrativa. Expedição de recomendação.

(...)

Ainda, ao alegar que os gastos foram pertinentes à administração municipal, não caracterizando promoção pessoal, dessa forma, **esta Unidade Técnica naquela oportunidade emitiu opinião pela manutenção de irregularidade** nos termos do resultado constante do quadro acima, pois, nos documentos acostados ao processo **não houve a possibilidade de identificar a natureza das matérias cujos históricos da grande maioria dos empenhos, genericamente identificavam as despesas com sendo "sonorização ambiente" ou "sonorização volante"**.

Nesse sentido, tendo sido especificado pela Prefeitura Municipal de Apucarana, que algumas despesas foram escrituradas equivocadamente e havendo nos autos a comprovação dos valores, fazendo com que o gasto fique abaixo da média dos três últimos exercícios, pugne-se pela regularização do item.

(ii) Parecer do FUNDEB e do Conselho de Saúde sem assinatura ou identificação dos membros - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, § 4º.

Em um segundo momento, em se tratando da ausência de identificação das assinaturas dos membros do Conselho de Saúde e do FUNDEB, insta informar que tal documentação não está disponível para este interessado, sendo então

realizado protocolo² na Prefeitura Municipal de Apucarana requerendo acesso às informações públicas.

Uma vez que o Poder Público manifestar-se e entregar a documentação necessária para regulamentação (cópia dos pareceres com as respectivas identificações dos conselheiros), estas informações serão juntadas nos autos.

Sobre referido tema, em julgamentos análogos, este Tribunal tem entendido tratar-se de aprovar as contas anotando-se a ressalva, conforme demonstrado abaixo:

Processo nº152670/13

PCA 12 – MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

Acórdão de Parecer Prévio nº154/14 – Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Poder Executivo. Exercício de 2012. Resultado deficitário das fontes não vinculadas. Despesas com publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito. Conversão em ressalva das impropriedades. Regularidade com ressalvas, multa e determinação.

(...)

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4282/13, peça 55) considerou regularizados os itens relativos à identificação de assinatura dos conselheiros no parecer do conselho do FUNDEB e do conselho de saúde, em face do encaminhamento dos mesmos.

Nesse sentido, pugna-se pela regularização com ressalva de mencionado item, por não se tratar de uma irregularidade material (uma vez que os documentos foram apresentados) e, conseqüentemente a aprovação das contas.

III – DO PEDIDO

² Em anexo

Pelos motivos ora apresentados, requer-se a **REGULARIZAÇÃO** das constatações presentes na Instrução nº721/14 - DCM, para que sejam levantadas as multas impostas e conseqüentemente pela APROVAÇÃO a prestação de contas do Município de Apucarana para o Exercício de 2012.

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba, 12 de Maio de 2014.

MARCEL SCORSIM FRACARO
OAB/PR 41.132